

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica e estabelecimentos similares afixarem avisos visíveis contendo informações de segurança ao consumidor acerca dos riscos associados à prática de exercícios com pesos livres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor relativas à segurança na prestação de serviços por academias de ginástica e estabelecimentos similares, especialmente quanto aos riscos associados ao uso de pesos livres.

Art. 2º As academias de ginástica, centros de treinamento, estúdios de musculação e estabelecimentos similares deverão afixar, em locais visíveis e de circulação de usuários, avisos contendo informações de segurança acerca dos riscos inerentes à prática de exercícios com pesos livres, com destaque para o exercício de supino.

Art. 3º Os avisos referidos no art. 2º deverão conter orientações gerais de prevenção de acidentes, observadas diretrizes definidas pelo Poder Executivo federal, em articulação com órgãos de defesa do consumidor e entidades representativas do setor.

Art. 4º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber, definindo padrões mínimos de apresentação dos avisos e orientações técnicas de segurança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por objetivo estabelecer normas gerais de proteção e defesa do consumidor, aplicáveis em âmbito nacional, relativas à segurança na prestação de serviços por academias de ginástica, centros de treinamento e estabelecimentos similares. A medida fundamenta-se na competência privativa da União para editar normas gerais sobre defesa do consumidor, nos termos do art. 22, XXIX, da Constituição Federal, e na competência concorrente em matéria de proteção à saúde (art. 24, XII).

A prática de atividades físicas, especialmente exercícios de musculação realizados com pesos livres, tem crescido de forma exponencial no país. Entre tais exercícios, destaca-se o supino, considerado um dos mais populares, porém também um dos que apresentam maior incidência de acidentes graves, incluindo quedas de barra, lesões musculares agudas, esmagamentos torácicos e eventos fatais decorrentes da prática sem supervisão adequada.

Diversos estudos e relatos de entidades profissionais indicam que grande parte dos acidentes poderia ser evitada com informações prévias de segurança, alertas visíveis e orientação adequada aos usuários. A ausência de tais avisos compromete o direito básico do consumidor à informação clara, adequada e ostensiva sobre os riscos da atividade, conforme previsto no art. 6º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

A proposta não impõe custos desproporcionais aos estabelecimentos, limitando-se à afixação de avisos visíveis e conteúdo informativo padronizado, medida de baixo impacto econômico e elevado potencial preventivo. Além disso, confere ao Poder Executivo federal a atribuição de regulamentar diretrizes uniformes, garantindo padronização nacional, segurança jurídica e alinhamento com entidades técnicas do setor.

A iniciativa dialoga diretamente com políticas públicas de prevenção de acidentes, promoção da saúde e fortalecimento dos direitos do consumidor, sendo compatível com a atuação regulatória mínima, típica das



normas gerais federais. Ao uniformizar os padrões de informação e segurança em todo o território nacional, a proposição busca mitigar riscos, reduzir ocorrências de acidentes e fortalecer a proteção dos usuários de serviços de condicionamento físico.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a saúde, a segurança e os direitos dos consumidores brasileiros, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de meus pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

